

Veto Parcial nº 61/2022

AO EXPEDIENTE

F2E77658 - e

Recebido, Turno 1º e
Incluso em pauta.

22 FEV 2022



Presidente

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº

8

Disponibilização: 14/01/2022

Publicação: 13/01/2022



ESTADO DE RONDÔNIA
Asssembleia Legislativa

Governo do Estado de
RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15h15min

17. FEV 2022

Luciana Pimentel
Servidor (nome legível)

22 FEV 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo:

63/2022

PL 402/20

Processo:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 402/2020 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 528/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao inciso II do artigo 5º e os artigos 7º e 8º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo. Observa-se que o legislativo impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável inconstitucionalidade formal orgânica por violação da alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65 da Constituição do Estado e, ainda, pela inconstitucionalidade material por afronta ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Destaco que, recentemente, foi encaminhado a este Poder, o Autógrafo de Lei nº 684/2020, o qual foi sancionado por mim e tornou-se a Lei nº 5.284, de 12 de janeiro de 2022, contém dispositivos acerca da notificação compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, tratando-se de regulamentação da mesma matéria, devendo observar se há concomitância ou contradição entre ambos os Autógrafos.

Neste contexto, sob a ótica da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Autógrafo de Lei em comento não invade a seara da União, contudo, confronta com o Autógrafo de Lei nº 684/2020 quanto ao tempo limite que a notificação deve ser realizada, pois prevê o prazo de 24h (vinte e quatro horas), enquanto o Autógrafo de Lei nº 402/2020, sob análise, prevê 48h (quarenta e oito horas).

Outrossim, a Lei Federal nº 13.819, de 2019, em seu artigo 6º, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já disciplina a respeito dos estabelecimentos que devem realizar a notificação compulsória:

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

17/02/2022

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelência que vosl participam o Autógrafo da Lei nº 402/2020 de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a notificação compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do Estado de Rondônia, e de outras providências", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 258/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao inciso II do artigo 2º e os artigos 7º e 8º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo. Observa-se que o legislativo impõe procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, estendendo a inconstitucionalidade formal orgânica por violação da alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VI do artigo 62 da Constituição do Estado e, ainda, pela inconstitucionalidade material por afronta ao inciso X do artigo 2º da Constituição Federal.

Destaco que, recentemente, foi encaminhado a este Poder, o Autógrafo da Lei nº 684/2020, o qual foi sancionado por mim e tornou-se a Lei nº 2.384, de 12 de janeiro de 2021, contém dispositivos acerca da notificação compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, tratando-se de regulamentação da mesma matéria, devendo observar-se há concomitância ou contradição entre ambos os Autógrafos.

Neste contexto, sob a ótica da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Autógrafo da Lei nº 684/2020 quando ao tempo indica que a notificação deve ser realizada, sob pena de prazo de 24h (vinte e quatro horas), enquanto o Autógrafo da Lei nº 402/2020, sob análise, prevê 48h (quarenta e oito horas).

Outrossim, a Lei Federal nº 13.819, de 2019, em seu artigo 6º, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já distingue a respeito dos estabelecimentos que devem realizar a notificação compulsória:

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideia suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.



Torna-se evidente, portanto, a disciplina de forma genérica, devendo se observar o potencial de abrangência a particulares de estabelecimento que não sejam de ensino ou saúde.

Cabe consignar que, diante da necessidade de absoluto sigilo determinado pela legislação federal, o inciso II do artigo 5º do referido Autógrafo encontra contradição com a Lei Federal nº 13.819, de 2019.

Art. 5º A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

(...)

II - a segunda via será encaminhada à **Secretária de Estado da Saúde, que manterá documentos em arquivo e encaminhará relatório mensal dos casos registrados nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, para que esta possa exercer o seu poder fiscalizador;**

Importante salientar que a notificação compulsória não exime sobre a responsabilidade de sigilo. Somente os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do paciente e as autoridades de saúde que necessitem ter o conhecimento da doença de notificação compulsória. Assim, resta sublinhar que o inciso II do art. 5º do Autógrafo de Lei em comento é inconstitucional por afrontar o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste contexto, o Autógrafo, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois encontra nos dispositivos vetados do Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Fica evidenciado que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo; a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
8
Disponibilização: 14/01/2022
Publicação: 13/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.307, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Notificação Compulsória instituída pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, deverá ocorrer nos casos de Tentativa de Suicídio e de Automutilação - NCTSA, e deverá ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviços de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio e automutilação.

§ 1º A expressão Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação e a sigla NCTSA se equivalem nesta lei.

§ 2º A notificação conforme entabulada na Lei Federal nº 13.819, de 2019, deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos órgãos competentes, para adoção de providências necessárias à inserção da informação de registro.

§ 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada por um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data inicial de atendimento.

Art. 2º Os casos de tentativa de suicídio ou de automutilação são considerados de âmbito:

I - doméstico:

a) quando ocorrido em família, em unidades domésticas ou qualquer outro ambiente;

b) com prestação de auxílio de ente da família; e

c) com indução ou instigação de ente familiar ou por estes tolerados.

Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, ante as ponderações acima alastradas, a criação dessa obrigação deve se originar do Poder Executivo, uma vez que a referida matéria interferirá na estruturação e atribuição de órgão do Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023413704** e o código CRC **BDC61828**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607021/2021-43

SEI nº 0023413704

S no inciso I;

- 

a) com prestação de auxílio de agente do Poder Público; e

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

- III - motivo do atendimento;

- paciente; V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo

- VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente;

- VII - contato telefônico, endereço residencial, comercial e escolar;

- VIII - motivo de tentativa;

- IX - existência de diminuição da resistência nos casos e que se configurar prestação de auxílio;

- X - existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ente familiar ou agente público;

- XI - medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;

- XII - informações sobre a existência de outras tentativas;

- XIII - informações sobre os meios utilizados para a realização da tentativa de suicídio ou da automutilação;

- XIV - doenças preexistentes e tratamento;



XV - existência de **bullying** ou violência de natureza psicofóbica;

XVI - estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;

XVII - local de ocorrência da tentativa; e

XVIII - se houve indução ou instigação.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio ou de automutilação envolvendo a criança ou o adolescente serão objetos da Notificação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da tentativa de suicídio ou da mutilação, bem como o âmbito de sua ocorrência.

Art. 5º A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

I - a primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos e tentativa de suicídio e de automutilação no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;

II - VETADO.

III - a terceira via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;

IV - a quarta via deverá ser encaminhada ao CAPS para que seja providenciado o tratamento e acompanhamento devido ao paciente; e

V - a quinta via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data da sua liberação.

Art. 6º Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio ou de automutilação serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou responsável legal da criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único. Os acessos de tais informações que os órgãos públicos que assim o desejarem, em especial, a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, deverão manter expressamente em sigilo e confidencialmente quando se tratar de menores de idade.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022,
134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023413759** e o código CRC **F686A258**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.607021/2021-43

SEI nº 0023413759



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, em 13/01/2025, às 18:35, conforme rito de processo nº 0005.80702/2025, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794 de 2 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do TJSP informando o código verificador 002347359 e o código CRC F688A258.



Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o processo nº 0005.80702/2025-43